

RESOLUÇÃO N° 001/2014/CG-MPC

Institui regras, normas e procedimentos para instauração, registro, autuação, tramitação e controle dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público de Contas

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições;

Considerando a necessidade de padronização de atos processuais e de uniformização de procedimentos, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública e aos direitos e garantias individuais, bem como visando à otimização e racionalização da tramitação, com a consequente redução dos custos operacionais;

RESOLVE:

Capítulo I **Dos Conceitos**

Art. 1º No âmbito do Ministério Público de Contas devem ser aplicados os seguintes conceitos, tanto para garantir a segurança das informações quanto para aplicação desta Resolução:

I - Processo Investigativo - é o procedimento instaurado de ofício ou mediante requerimento encaminhado ao MPC, classificando-se em:

a) Notícia de fato: é toda demanda submetida à apreciação dos Procuradores que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo.

b) Procedimento Preliminar de Investigação: é o procedimento instaurado pelo MPC com a finalidade de investigar a ocorrência de ilícito civil, visando à tutela do erário e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, prestando-se a eventual interposição de Representação ou adoção de outra medida que se mostrar adequada e suficiente à resolução da questão posta.

II - Processo Externo - é o procedimento autuado pelo Tribunal de Contas.

III - Processo Interno - é todo procedimento de cunho eminentemente administrativo, necessário para conferir formalidade aos atos internos praticados pelo MPC, tais como:

a) Processo de Admissão para cargos comissionados e de Procurador;

b) Processo objetivando a Formulação da Lista Tríplice para o cargo de Procurador-Geral e Conselheiro do Tribunal de Contas, quando a vaga pertencer ao MPC;

c) Processo de Avaliação do Estágio Probatório;

d) Processo Disciplinar do âmbito da Corregedoria-Geral do MPC.

IV - Autuação - é a formalização de um processo no âmbito do MPC, consistindo na reunião de documentos, colocação de capa e numeração, com a finalidade de organizar informações e dados coletados para análise e promoção ministerial.

V - Distribuição: é o ato de selecionar, de forma aleatória ou direcionada, a titularidade da Procuradoria que receberá o processo ou requerimento, tomando como parâmetro principal a natureza do assunto.

VI - Redistribuição - é o ato de distribuir novamente o processo, de forma aleatória ou direcionada, para outro Procurador, mediante motivação ou em função de decisão do Procurador-Geral.

VII - Compensação - é a operação realizada pelo sistema para garantir o equilíbrio da distribuição, nas hipóteses de distribuição direcionada e redistribuição.

VIII - Movimento - é o andamento do processo físico ou virtual, podendo ser dividido em:

- a) Tramitação - é a movimentação física ou digital de qualquer processo, registrada no sistema, com lançamento ou não de manifestação.
- b) Ato praticado - é o ato do Procurador, no exercício de suas atribuições.

IX - Histórico de Andamento - conjunto de atos praticados pelo membro com a finalidade de impulsionar o processo, que implique ou não movimentação física.

X - Encaminhamento - é a movimentação do processo para outro membro, nos casos de substituição, mantida a vinculação à titularidade de origem e vinculando-o temporariamente ao membro destinatário.

XI - Apensação - é o ato de reunir dois ou mais processos registrados no sistema, preservando-se as numerações originais e mantendo-se a individualidade de cada um, promovendo-se a tramitação exclusivamente no processo principal.

XII - Juntada - é o ato de inserir documentos em um determinado processo interno ou requerimento.

XIII - Classe - é o tipo de processo criado pelo MPC.

XIV - Assunto - é a especificação do objeto de análise do processo ou requerimento.

XV - Despacho: decisão proferida pelo Procurador no caso que lhe é submetido à apreciação.

Capítulo II

Da Instauração de Processos Investigativos

Art. 2º Todos os processos investigativos serão distribuídos por titularidade e registrados no Sistema de Controle Processual, sendo classificados por classe de assunto, de acordo com a natureza da matéria.

Art. 3º As simples correspondências ou documentos que não sejam capazes de gerar processos internos ou externos

deverão ser registradas no protocolo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

Seção I

Da Notícia de Fato

Art. 5º A Notícia de Fato poderá ser instaurada de ofício ou por provocação e será autuada pelo Cartório do MPC, numerada em ordem crescente anualmente e registrada em livro próprio.

§ 1º A Notícia de Fato será registrada no Sistema e poderá ser gerada mediante entrega ou requisição de documento, ou por qualquer tipo de provocação (física ou eletrônica).

§ 2º A Notícia de Fato deverá ser encerrada no prazo de 90 dias, e se ultrapassado este período, será ela convertida em Procedimento Preliminar de Investigação, atualizando-se a autuação com o registro da nova classe.

§ 3º A conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preliminar de Investigação ou seu arquivamento deverá ser precedida de decisão fundamentada do Procurador a quem houver sido distribuído o processo.

Seção II

Do Procedimento Preliminar de Investigação

Art. 6º O Procedimento Preliminar de Investigação-PPI, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do MPC, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

§ 1º O PPI não é condição de procedibilidade para a interposição de Representações a cargo do MPC, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

§ 2º O PPI poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face representação formulada ou de requerimento, respectivamente, por qualquer autoridade ou cidadão, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato, em tese, ilícito.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, se justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os requisitos dispostos na alínea anterior.

§ 4º O Procedimento Preliminar de Investigação- PPI será instaurado por portaria, numerado em ordem crescente anualmente, devidamente registrado em livro próprio e autuado, contendo:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do MPC e a descrição do fato objeto de investigação;

II - o nome e a qualificação, se possível, da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do possível autor do requerimento, salvo se tiver sido decretado o sigilo;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências;

V - a remessa de cópia para publicação.

§ 5º A instauração do PPI deverá ser comunicada ao Colégio de Procuradores por via eletrônica.

§ 6º O PPI deverá ser concluído no prazo de 180 dias.

§ 7º Nos casos em que não puder cumprir o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Procurador deverá cientificar o Colégio de Procuradores das razões que justificam o elatendimento da instrução.

Capítulo III

Da Publicidade

Art. 7º Com exceção dos casos que exijam sigilo ou cuja divulgação possa acarretar prejuízo às investigações, a publicidade da portaria de instauração do PPI, assim como da promoção de arquivamento, far-se-á mediante publicação no Doe TC, se necessário por extrato, identificando-se o processo e seu objeto.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Procurador titular;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do Procurador titular;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento do Procurador titular.

Capítulo IV

Da Distribuição

Art. 8º A distribuição dos processos será realizada de forma equitativa entre as titularidades com a mesma atribuição, excetuando-se os casos de prevenção, conexão e continência, bem como as hipóteses de distribuição direcionada.

§ 1º A distribuição direcionada dar-se-á sempre que o Procurador for a autoridade a iniciar, *sponte* própria, a investigação, e nos casos em que for estabelecida pelo

Procurador-Geral, mediante decisão fundamentada, ou em que a decisão de arquivamento for rejeitada pelo Colégio de Procuradores.

Art. 9º A redistribuição dos processos ou requerimentos será realizada pelo Procurador-Geral mediante decisão fundamentada.

Art. 10. Nos processos investigativos todos os atos instrutórios relevantes, como Portaria, arquivamento, Termos de Ajustamento de Conduta, elaboração de exames *in loco* ou requisição de documentos, deverão ser lançados no sistema, no menu movimentos.

§ 1º Nos casos em que houver mais de um processo sobre o mesmo fato em tramitação sob diferentes titularidades, o mais recente será redistribuído ao Procurador que presida o mais antigo, para apensamento.

§ 2º Sempre que recebidas informações e/ou documentos sobre fatos que já estejam sendo objeto de apuração ou em duplicidade, as novas peças serão arquivadas, certificando-se nelas o número do processo já existente. Se vierem acompanhadas de documentos novos deverá ser providenciada a sua juntada no processo preexistente.

Art. 11. As simples correspondências ou documentos que não sejam capazes de gerar processos internos ou externos deverão ser registradas no protocolo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 12. Em caso de evidência de que os fatos narrados na denúncia ou representação não configurem lesão a interesse público ou se o fato já tiver sido objeto de investigação,

de Representação do MPC ou de processo já em trâmite no TCE, o Procurador indeferirá o pedido de instauração de providências, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao interessado.

Capítulo V

Do Arquivamento

Art. 13. Esgotadas todas as possibilidades de instrução do processo, caso o Procurador se convença da inexistência de fundamento para a propositura de Representação ou de outra medida para tutelar o interesse público, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento da Notícia de Fato ou do PPI.

Art. 14. Tratando-se de Notícia de Fato ou PPI em matéria de interesse difuso e coletivo, a decisão de arquivamento deverá ser submetida ao *referendum* do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Quando a matéria tratar de interesse individual, a decisão de arquivamento da Notícia de Fato ou do PPI não demandará a apreciação pelo Colégio de Procuradores.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente as normas atinentes ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao CNMP.

Porto Velho, 26 de março de 2014.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Corregedora-Geral do MPC